



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 366
TC-16817/026/07
GCFJB-8.

Processo: TC-016817/026/07

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itanhaém

Município: Itanhaém

Assunto: Balanço Geral do Exercício

Exercício: 2006

Responsáveis: **Oristeu Cortez - Secretário de Administração**
17/04 a 11/06/2006
Sandro Rogério Oliveira de Jesus - Presidente
12/06 a 31/12/2006.

Acompanham: **TC-016817/126/07** - (Acessório 1 - Ordem Cronológica de Pagamentos)

Expedientes TC-32067/026/08 e TC-32000/026/08
(Assunto: encaminha cópia da Portaria inaugural de Inquérito Civil nº 29/08, instaurado pela Promotoria de Itanhaém)

Expediente TC-019438/026/07 (Assunto: Câmara de Itanhaém solicita informações sobre irregularidades no Instituto de Previdência para instrução da CEI instaurada).

Expediente TC-025445/026/08 (Assunto: Câmara de Itanhaém comunica possíveis irregularidades no Instituto de Previdência situação apurada pela CEI nº 01/07).

Expediente TC-35945/026/09 (Assunto: Banco Central do Brasil encaminha Ofício Desup/Gabin-2009/046 de 08/9/2009 comunicando indícios de irregularidade na Prefeitura de Itanhaém relativo às operações financeiras da Entidade de Previdência).

Competência: Singular ("caput" do artigo 52, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em exame, o Balanço Geral do exercício de 2.006, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**, regime próprio de previdência do Município em tela.

A Entidade Previdenciária foi criada pela Lei Municipal nº 3212 de 17 de abril de 2006, sucedendo o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Itanhaém, nos termos do artigo 104 da citada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 367
TC-16817/026/07
GCFJB-8.

A legislação de criação, os demonstrativos e os documentos constantes dos autos foram examinados pela Auditoria da Casa, 11ª Diretoria de Fiscalização e respectiva Chefia, que elaborou relatório de fls.156/172, no qual apontou na conclusão de seus trabalhos, as seguintes ocorrências:

Itens: 2 - Da Composição da Cúpula Diretiva da Entidade; 3 - Da Finalidade e das atividades desenvolvidas no exercício; 4.1 - Das Receitas; 4.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária; 4.3.2 - Aplicação da Portaria 916/03 e Atualizações; 6.1 - Execução Contratual; 7 - Ordem Cronológica; 8.1 - Quadro de Pessoal; 8.3 - Encargos Sociais; 10.1 - Tesouraria; 10.2 - Almoxarifado, Patrimônio e Controle Externo; 11 - Livros e Registros; 13.1 - Conselho Fiscal; 13.2 - Auditoria Independente; 13.3 - Atuário; 14 - Apreciação das Contas Conselhos de Administração e Curador; 15 - Investimentos; 16 - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; e, 17 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Diante das inconsistências abordadas pela auditoria foi assinalado prazo aos responsáveis, Sr. Oristeu Cortez e Sandro Rogério Oliveira de Jesus, Diretores Presidentes do Instituto de Previdência em tela, nos termos do r. despacho exarado pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (fls.174).

A Origem, por seu Diretor Presidente, Sr. Sandro Rogério Oliveira de Jesus, apresentou suas justificativas e esclarecimentos de fls. 180/191 instruídas com os documentos de fls. 192/340, em face das falhas enumeradas às fls. 169/171 dos autos, com os seguintes argumentos:

Destacou inicialmente que em virtude da Lei Municipal nº 3212/2006, o Fundo de Aposentadoria e Pensão deixou de existir, sendo criado em seu lugar, a autarquia denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, composta pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

Na sequência se insurgiu contra os pontos impugnados, relativos à **composição da cúpula diretiva e da finalidade e das atividades desenvolvidas no exercício**, alegando que foram feitas alterações na composição dos Conselhos, de forma que haja paridade na nomeação de seus membros, providência adotada através de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 368
TC-16817/026/07
GCFJB-8.

Quanto às atribuições do órgão, previstas em lei e não cumpridas, de acordo com as declarações prestadas, alegou que os dispositivos errôneos existentes na Lei Municipal nº 3.081/04 permaneceram na Lei nº 3212/06 (lei de criação do Instituto) que embora impedissem de funcionar adequadamente a estrutura do atual Instituto, em nada prejudicou as atividades desenvolvidas pela entidade auditada, que de acordo com as disponibilidades dos recursos existentes, atendeu suas principais obrigações, tais como a administração dos recursos financeiros e os pagamentos a seus beneficiários.

Com relação ao apontamento da auditoria pela **inexistência de execução orçamentária e a ausência de balancetes analíticos durante o exercício de 2006**, aduz que a Administração preparava um estudo criterioso para revogar as Leis Municipais nºs 3081/04, 3082/04 e 3091/04, instituindo a Lei Municipal nº 3212/06, que criou o Instituto de Previdência, que na verdade houve uma elaboração das demonstrações financeiras do extinto Fundo de Aposentadoria, cujas atividades estavam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, sendo que a autarquia somente começou a funcionar a partir de junho de 2006.

No quesito relativo ao **Resultado da Execução Orçamentária e Aplicação da Portaria 916/03**, alegou o subscritor que em função do período transitório do Regime Próprio, não pode atender totalmente as exigências da lei de criação, mas, que adotou providências, contabilizando as receitas e despesas e elaborando os balancetes mensais e respectivos quadros exigidos pela Lei nº 4320/64, e em obediência à Portaria MPS-916/03, conforme documentos de fls.197 e seguintes.

Para o item impugnado relativo à **Execução Contratual** justificou que o ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Banco do Brasil S/A, não localizado naquela oportunidade devido às mudanças ocorridas na gestão da Entidade, estava em plena vigência, com previsão de término para 07/11/07, alegando que os serviços de assessoria foram prestados gradativamente, de acordo com as necessidades do órgão.

Em relação à **Ordem Cronológica de Pagamentos** alegou que a auditoria procedeu à instrução do Acessório 1 (TC-016817/126/07), onde consignou a inexistência de pagamentos, empenhos ou despesas durante o exercício, aguardando a apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 369
TC-16817/026/07
GCFJB-8.

Nas impugnações feitas por conta do **Quadro de Pessoal e Encargos Sociais** aduz quanto ao pessoal a serviço da autarquia, que os mesmos foram cedidos e pagos pela prefeitura, motivo pelos quais, o Instituto não publicou a remuneração dos cargos e empregos públicos e não apresentou os comprovantes de pagamentos dos encargos sociais, em razão de não existirem.

Nos tópicos relativos à **Tesouraria, Almojarifado, Bens Patrimoniais, Controle Externo, Conselho Fiscal, Atuário, Apreciação das Contas pelo Conselho de Administração e Curador e Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**, a origem alegou que as ocorrências suscitadas foram motivadas pelo período de transição entre o Fundo e o Instituto de Previdência, anunciando providências na indicação de seus responsáveis, bem como no atendimento das formalidades e competências.

Em sua justificativa para o item **Investimentos**, a origem informou que todos os procedimentos foram feitos obedecendo ao que preceitua a Resolução nº 3244 do Banco Central, que em seu entendimento resultou em um ganho de rendimento real, bem como o cumprimento de sua finalidade.

Quanto ao **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP** que deixou de ser apresentado para a fiscalização, à época, com a expedição do referido instrumento, juntado aos autos às fls. 195/196, demonstra que a Entidade encontra-se com a situação regular junto MPS, documento com validade até 23/12/2007.

Diante do acrescido, a Assessoria Técnica, sob os aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela regularidade da matéria.

Divergindo, sua congênere no âmbito jurídico (fls.343/344), acompanhada pela Chefia de ATJ (fls. 345/346), destacou que algumas das questões impugnadas foram afastadas somente no exercício seguinte (2007), fato que não isenta o Instituto da responsabilidade pelas falhas cometidas no período em exame, além do que várias outras ficaram pendentes, concluindo pela irregularidade das contas da Entidade Previdenciária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2006, nos termos do inciso III do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de possíveis recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 370
TC-16817/026/07
GCFJB-8.

Sobre o acrescido, observou a SDG, que a Entidade em tela iniciou suas atividades em 2005, na forma de Fundo Municipal, transformado em Autarquia a partir do mês de abril de 2006, abrangendo assim, atividades no período examinado entre os meses de maio a dezembro de 2006.

Entende a SDG, que no decorrer desse período, os resultados de gestão aferidos nos autos, complementados pelos esclarecimentos e documentos ofertados pela origem, demonstraram o atendimento aos objetivos para os quais a entidade fora criada.

Sendo assim, acolheu as razões apresentadas pela Autarquia, bem como a adoção de providências noticiadas, entendendo que as falhas suscitadas são passíveis de relevação mediante recomendações, isso, por se tratar de período inicial, compreendendo a transição entre o Fundo e o recém-criado Instituto de Previdência.

Para justificar tal assertiva, a SDG trouxe à colação, julgamento proferido nos autos do processo TC-16818/026/07, contas de 2007 da referida entidade, que em Sentença do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, versando apontamentos semelhantes, houve por bem relevar as falhas suscitadas, com julgamento pela regularidade com ressalva e recomendação.

Aquela Secretaria destacou ainda os resultados favoráveis obtidos pela Entidade, que registrou um superávit orçamentário na ordem de R\$ 3.576.171,65, correspondente a 81,59% da receita auferida (R\$ 4.383.360,06), que contribuiu para elevação do saldo financeiro para R\$ 6.830.664,34, conforme balanços de fls.198/199.

Com relação ao expediente TC-35945/026/09, que acompanha estes autos, versando sobre comunicação do Banco Central do Brasil no tocante às operações realizadas com títulos públicos federais, observou a SDG que o período compreendido de 04/10/2005 a 13/04/2006 é anterior ao tratado neste processo, cuja matéria já constou do TC-11369/026/07 com informação expedida pela 8ª Diretoria Financeira da Casa.

Destacou também que o expediente TC-32000/026/08, que acompanha este processo, relativo ao Inquérito Civil nº 29/08, de autoria da Promotoria de Justiça de Itanhaém, instaurado para tratar de possíveis irregularidades na gestão econômico-financeira da Autarquia, com ênfase no exercício de 2006, que os itens abordados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 371
TC-16817/026/07
GCFJB-8.

repetem as conclusões anotadas pela fiscalização e o correspondente ao período em exame está consignado na manifestação ofertada nos presentes autos.

Nesse sentido, a SDG manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, referentes ao exercício de 2006, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações no sentido de corrigir as impropriedades detectadas, e que adote providências no atendimento às normas conferidas às entidades de previdência própria, a fim de atingir o equilíbrio, objetivo e a viabilidade da Autarquia.

Acompanha os autos o **TC-016817/126/07** Acessório- 1 - Ordem Cronológica de pagamentos, devidamente instruído pela auditoria e com destaque em item próprio do relatório.

Acompanham, também, os expedientes TC-32000/026/08 e TC-32067/026/08, ofícios do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando cópia da peça inaugural do Inquérito Civil nº 29/08, instaurado pela Promotoria de Justiça de Itanhaém em face do Prefeito de Itanhaém João Carlos Forssel Neto, dos responsáveis pelo Instituto de Previdência, Sr. Sandro Rogério Oliveira de Jesus e Sr. Olavo Lopes Perez, e ainda, o responsável pela gestão do Fundo de Aposentadoria, Sr. Oristeu Cortez.

Seguem, ainda, os expedientes TC-19438/026/07 e TC-025445/026/08, ofícios expedidos pela Câmara Municipal de Itanhaém, destinados, respectivamente, para solicitar informações sobre possíveis irregularidades no Fundo de Aposentadoria e no Instituto de Previdência, referente ao período de 2004 a 2006, a fim de instruir a instauração de CEI no âmbito da Edilidade, bem como, encaminhar cópia integral do relatório dos trabalhos elaborados pela referida CEI instaurada sob o nº 01/07.

Já o expediente TC-35945/026/09, que também acompanha os presentes autos, trata-se do Ofício Desup/Gabin-2009/046, do Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários do Banco Central do Brasil, onde comunica a ocorrência de operações atípicas realizadas com Deusthe Bank pela compra de títulos públicos federais a preços incompatíveis com os praticados no mercado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 372
TC-16817/026/07
GCFJB-8.

Decido.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém criado em abril de 2006, iniciou suas atividades em substituição ao extinto Fundo de Aposentadoria e Pensão, portanto, em relação à Autarquia, trata-se da primeira prestação de contas apreciada por este Tribunal.

Nesse contexto, verifico que em situações semelhantes, por se tratar de inspeções iniciais, este E. Tribunal tem ponderado, emitindo recomendações com o caráter pedagógico¹, para que o órgão auditado encontre o ponto de equilíbrio e não incida nas mesmas falhas cometidas.

Sendo assim, a Autarquia noticiou a adoção de providências em face das objeções mais relevantes, no tocante à elaboração dos demonstrativos e balanços do exercício (fls.198/307), as quais merecem acolhimento.

Nas peças contábeis apresentadas, restou comprovado que a execução orçamentária registrou um superávit na ordem de R\$ 3.576.171,65, correspondendo a 81,59% da receita arrecadada de R\$ 4.383.360,06, bem como a elevação do saldo financeiro para R\$6.830.664,34, demonstrando equilíbrio na gestão financeira do órgão.

Verifico ainda, que o Instituto de Previdência é detentor de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme documentos acostados nos autos (fls.195/196), demonstrando que a Entidade atendeu a legislação de regência, Lei nº 9717/98, Lei nº 9796/99 e a Portaria MPAS 4.992/99.

Com relação ao expediente que acompanha os presentes autos, verifico que o TC-35945/026/09, de autoria do Banco Central do Brasil, versando sobre investimentos da Autarquia, na compra de títulos públicos federais, a preços incompatíveis com os praticados no mercado, registra a ocorrência em data anterior à existência da entidade, merecendo atenção e os cuidados necessários para tal prática.

¹ TC-016818/026/07 - contas de 2007 deste Órgão e TC-5234/026/04 contas de 2001 do Consórcio Intermunicipal Pro-Estrada DRIBBI, Relator Conselheiro Renato Martins Costa; TC-13352/026/03 - contas de 2002 da Fundação Guapiçuense de Tecnologia e Desenvolvimento de Guapiçu - FGTD, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini; e, TC-5272/026/04 - contas de 2001 do Consórcio Intermunicipal Vale do Tietê Paraná - CITP - Jau, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 373
TC-16817/026/07
GCFJB-8.

No tocante aos expedientes TC-32000/026/08, TC-32067/026/08, Ofícios noticiando a instauração do Inquérito Civil nº 29/08 pela Promotoria de Justiça de Itanhaém; e, os expedientes TC-19438/026/07 e TC-25445/026/08, Ofícios versando sobre os trabalhos da CEI 01/2007, constituída pela Câmara Municipal de Itanhaém, tratando de possíveis irregularidades no exercício financeiro de 2006 do Instituto em tela, as matérias já foram objeto de verificação e apontamentos pela auditoria da Casa, anotada em tópicos próprios do relato das contas em exame.

Nessa conformidade, julgo com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **regulares com ressalva** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, referentes ao exercício de 2006 e dou quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo ao Regime Próprio de Previdência Municipal que cumpra as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 na correta contabilização de suas receitas e despesas; às Leis de regência dos regimes de previdência; bem como, as Instruções vigentes deste Tribunal, com destaque para o tópico "Investimentos", a fim de evitar possíveis reincidências.

Determino, ainda, à Auditoria, que por ocasião da próxima inspeção sejam verificadas as medidas saneadoras anunciadas, no cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do artigo 33 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias, indicadas pelos responsáveis, que deverão ser feitas no Cartório observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

G.C., em 01 de março de 2011.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 374
TC-16817/026/07
GCFJB-8.

Processo: TC-016817/026/07
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itanhaém
Município: Itanhaém
Assunto: Balanço Geral do Exercício
Exercício: 2006
Responsáveis: **Oristeu Cortez - Secretário de Administração**
17/04 a 11/06/2006
Sandro Rogério Oliveira de Jesus - Presidente
12/06 a 31/12/2006.
Acompanham: **TC-016817/126/07** - (Acessório 1 - Ordem Cronológica de Pagamentos)
Expedientes TC-32067/026/08 e TC-32000/026/08
(Assunto: encaminha cópia da Portaria inaugural de Inquérito Civil nº 29/08, instaurado pela Promotoria de Itanhaém).
Expediente TC-019438/026/07 (Assunto: Câmara de Itanhaém solicita informações sobre irregularidades no Instituto de Previdência para instrução da CEI instaurada).
Expediente TC-025445/026/08 (Assunto: Câmara de Itanhaém comunica possíveis irregularidades no Instituto de Previdência situação apurada pela CEI nº 01/07).
Expediente TC-35945/026/09 (Assunto: Banco Central do Brasil encaminha Ofício Desup/Gabin-2009/046 de 08/9/2009 comunicando indícios de irregularidade na Prefeitura de Itanhaém relativo às operações financeiras da Entidade de Previdência).
Competência: Singular ("caput" do artigo 52, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).
Sentença: Fls. 366/373.
EXTRATO DA SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na referida sentença e pelo que dos autos consta, acolhendo as manifestações dos órgãos instrutivos e técnicos da Casa, julgo com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **regulares com ressalva** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, referentes ao exercício de 2006 e dou quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.
Recomendo ao Regime Próprio de Previdência Municipal que cumpra as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 na correta contabilização de suas receitas e despesas; às Leis de regência dos regimes de previdência; bem como, as Instruções vigentes deste Tribunal, com destaque para o tópico "Investimentos", a fim de evitar possíveis reincidências.
Determino, ainda, à Auditoria, que por ocasião da próxima inspeção sejam verificadas as medidas saneadoras anunciadas, no cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do artigo 33 da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Fls. 375
TC-16817/026/07
GCFJB-8.

Autorizo vista e extração de cópias, indicadas pelos responsáveis, que deverão ser feitas no Cartório observadas as cautelas de estilo.
Publique-se.

Ao Cartório.

G.C., em 01 de março de 2011.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Conselheiro